



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058082-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE DE LIRA DO NASCIMENTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57671

AGRV.Nº: 2058082-19.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Andre de Lira do Nascimento

AGDO. : Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DECISÃO DA JUÍZA: Renata Barros Souto Maior Baiao

[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos autos
de elementos informativos que contradizem a
alegada hipossuficiência financeira do agravante
– Manutenção da decisão recorrida – Recurso
desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em
ação declaratória c. c. indenizatória e que indeferiu a justiça gratuita ao
autor agravante, pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos
financeiros para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com
dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e sem resposta do
agravado (ainda não citado).

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em
princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência
deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por
se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a
pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza
pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,
diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com

aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

Embora o autor declare a sua hipossuficiência financeira, ele não juntou aos autos documentos que amparam o seu pedido de gratuidade processual; nem mesmo a sua profissão foi comprovada e na qualificação aposta na petição inicial consta apenas “desempregado”.

Os extratos bancários e faturas de cartão de crédito trazidos aos autos a fls. 30-110 não demonstram a real condição econômica do recorrente, especialmente porque não foram apresentadas as declarações de IRPF.

Instado nesta sede recursal a juntar mais documentos aos autos que comprovem a sua atual situação financeira, o agravante não o fez e nem sequer esclareceu a sua renda mensal atual – ainda que estimada.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos,

criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 59236

Agravo de Instrumento nº 2058082-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andre de Lira do Nascimento

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A7AF703
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADF635

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2058082-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.